

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/072431.

RECORRENTE: MARIA CELY FERREIRA DE CARVALHO.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R001590501.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%.”. Regularidade e Consistência do AIT. Rodovia Sinalizada. Requerimento de Apresentação de Condutor, momento inoportuno e Defesa de Autuação, sob alegação do Art 281 II do CTB, inexistência de requisitos. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária, em oposição ao rigor do art. 218, inc. I do CTB, na data de 05/09/2021, na Rodovia BA535, km 21, sentido crescente na cidade de LAURO DE FREITAS/Bahia. Requerimento de prazo para apresentação do condutor e alegação do Art 281 II do CTB e seu consequente arquivamento. A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as alegações da Recorrente não corroboram com a pretensão deste, *no que pese a legalidade do requerimento para apresentação de condutor, esta deveria ser requerida no prazo de 30(trinta) dias, após a notificação de autuação de infração, conforme dispõe o § 7º do Art. 257 do CTB, vejamos:*

Art. 257- As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 7º - Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá trinta dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Desta forma, a pretensão da Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, conforme consta no relatório de auto de infração – EXTRATO a EXPEDIÇÃO: 01/10/2021 o recebimento em: 18/11/2021 e a infração ocorreu em: 05/09/2021, conforme a Lei 14.071/20 CONTRAN, que preceitua a mudança do prazo para APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR E DEFESA DE AUTUAÇÃO para 30(trinta) dias, conforme consta na nova redação do Art. 257 parágrafo 7º do CTB.

Ademais, em que peso a recorrente ter se referido ao Art. 281 II do CTB, não prospera sua alegação da simples análise do relatório anexo neste recurso a infração foi cometida em 05/09/2021 e a expedição foi feita pelo órgão autuador em 01/10/2021, portando 26 dias após o ato infracional, caindo por terra toda a elação citada em seu recurso pela recorrente.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001590501**, lavrado contra **MARIA CELY FERREIRA DE CARVALHO**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R001590501**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de Janeiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Suplente em Exercício /SIT – Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI